



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 28 de junho de 2016

Número 788-A

**EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**MENSAGENS**

**MENSAGEM Nº 34/2016.**

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 079/2016 QUE “DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS E SENHORES VEREADORES,**

Venho comunicar que após a análise a Redação Final do Projeto de Lei nº 079/2016 que “dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos municipais”, resolvi, conforme previsto no inciso II do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, **VETÁ-LO TOTALMENTE, fundado em razão de ilegalidade e contrariedade ao interesse público.**

Após ouvidos os órgãos de assessoramento, deliberei no sentido de vetar, em sua totalidade, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, com base nos fundamentos adiante elencados:

**Razões de veto:**

Inicialmente, destaco que o Projeto de Lei em comento é de autoria do Poder Executivo e foi apresentado a esta Douta Casa Legislativa com o intuito de zelar pelas garantias e direitos de seus servidores, proporcionando aos servidores públicos municipais a devida recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Esclareço que a presente deliberação tem como base a 4ª Edição da doutrina “Teoria e Prática do Direito Eleitoral”, de autoria do Dr. Edson de Resende Castro, bem como a Edição Especial ano XXIX da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de autoria do Dr. Rodolfo Viana Pereira, cujo título é “Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral”, além de jurisprudências dos Tribunais Eleitorais.

Destaca, nesse contexto, a denominada Lei Geral das Eleições (LGE — Lei nº 9.504/97), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF — LC nº 101/00) e a Resolução nº 23.450/2015. A primeira, por ter estabilizado as principais regras regentes do processo eleitoral, a segunda, por ter instituído parâmetros para o controle e a responsabilidade nos gastos públicos e a última por estabelecer o Calendário Eleitoral (Eleições de 2016).

A revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional. Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X, CR/88).

A Revisão Geral tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

Entretanto, em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações previstas no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504. Vejamos:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.”*



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 28 de junho de 2016

Número 788-A

## EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Decorre do artigo a fixação de um período vedado, em que se proíbe a revisão geral que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição. O prazo a que se refere a parte final da norma em comento é o de 180 dias anteriores ao pleito que, nas eleições de 2016, corresponde ao dia 5 de abril, segundo a Resolução nº 23.450/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em síntese: a partir de 5 de abril de 2016, só é possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral da remuneração se fossem asseguradas concomitantemente as seguintes condições:

- aplicação de índices oficiais de reajustes;
- a fim de garantir a mera recomposição do valor da remuneração;
- em face da perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro e a data da concessão do reajuste.

Este também é o entendimento do ilustre doutrinador Edson Resende Castro, conforme trechos abaixo transcritos de sua obra:

**“Na circunscrição do pleito, ou seja, na esfera de governo cujos cargos estiverem em disputa, o índice a ser aplicado como revisão geral de remuneração dos servidores públicos não poderá excederão que corresponder à perda do seu poder aquisitivo, ao longo do ano da eleição. Então, será necessário levar em consideração a inflação de 1º de janeiro até a data da concessão do reajuste, porque esse é o teto da revisão.”**

(...)

**“Como a revisão de remuneração dos servidores públicos só se faz por meio de lei, no sentido formal, conforme previsto na Constituição Federal, tem-se que a conduta vedada alcança até mesmo o encaminhamento do projeto de lei e sua sanção pelo Chefe do Executivo, ou sua promulgação pelo Chefe do Legislativo (no caso de ser o projeto vetado e o veto derrubado).”**

É importante destacar ainda o entendimento do também doutrinador José Jairo Gomes:

**“O que se proíbe é a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo apurada ao longo do ano de eleição. Veda-se, portanto, a concessão de aumento real de remuneração aos servidores. É irrelevante o motivo alegado para a concessão do aumento, tampouco é importante a intenção de corrigir injustiças, distorções remuneratórias verificadas em anos anteriores ao da eleição, ou mesmo a necessidade de valorização profissional de determinadas carreiras. A regra legal é imperativa”.** (Direito Eleitoral, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, p. 433/434).

São vários os precedentes judiciais fixados, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004). SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006).

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Revisão geral da remuneração de servidores públicos. Ação julgada improcedente. Revisão geral não excedente da perda inflacionária verificada ao longo do ano do sufrágio, conformando mera recomposição dos valores, através da Lei Municipal 5.595/12. A Lei Municipal nº 5.613/12 apenas ampliou a gratificação prevista nas Leis Municipais nº 2.571/95, nº 3.140/99 e nº 3.242/99 para os servidores do Pronto Socorro aos servidores da UPA, pelo que em face do art. 73, VIII da Lei nº 9.504/97 não há qualquer afronta conformada e, decorrente disto, qualquer conduta que possa se dizer hábil e suficiente para intervir de modo decisivo na lisura do pleito.

Recurso a que se nega provimento, em razão da inexistência de ilícito eleitoral. O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (RE nº 67337 - Varginha/MG, Acórdão de 09/07/2013, Rel. Maurício Pinto Ferreira, DJEMG-TREMG, Data 17/07/2013)

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos Recursos Eleitorais nº 1.498/04 e 1.677/05, julgou ilícita a concessão de reajuste de 8,34% a servidores públicos municipais, no período vedado, quando os índices oficiais não ultrapassavam os 4%.

O mesmo entendimento foi esposado na Resolução nº 21.296/02/TSE:

*Revisão geral de remuneração de servidores públicos — Circunscrição do pleito — Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 — Perda do poder aquisitivo — Recomposição — Projeto de lei — Encaminhamento — Aprovação.*

*1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.*



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 28 de junho de 2016

Número 788-A

### EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (grifo nosso).

Dessa forma, os ilustres doutrinadores concluem à luz do exposto, em cada ano eleitoral, é permitida, até o 180º dia antes da eleição, revisão geral para todo o funcionalismo público, com base em índice de reajuste superior ao da inflação.

**Contudo, após esse prazo, é permitida revisão geral para todo o funcionalismo público, com base em índice oficial e limitada ao período compreendido entre 1º de janeiro do ano eleitoral e a data da efetiva concessão.**

Ressalta-se que, sobre o tema foi emitida Nota de Esclarecimento pela Associação Mineira dos Municípios – AMM, cujo título é “Resolução impede Revisão Geral de Remuneração”, esclarecendo que “após o dia 05 de abril, só será possível a revisão geral para todo o funcionalismo público, com base em índice oficial e limitada ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2016 e a data da efetiva concessão”.

Tal Nota elucida, ainda, que “o não atendimento da aludida regra poderá levar à imposição de multa, pela Justiça Eleitoral, no valor de cinco a cem mil UFIR, além de permitir eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, que, nesta hipótese, ficaria inelegível por 8 anos”.

**Em resposta a recente consulta formulada ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pelo Município de Juiz de Fora/MG (nº 176-51.2016.6.13.0000) envolvendo as questões sobre a recomposição salarial permitida aos servidores a partir de 05 de abril, o TRE entendeu que a recomposição só deve considerar o período acumulado no ano de 2016, ou seja, as perdas da inflação acumuladas desde 1º de janeiro até o momento da concessão do reajuste.**

Portanto, estão proibidas alterações que possam promover, diretamente ou indiretamente, aumentos (majorações) de vencimento para os servidores públicos, com exceção da revisão geral anual relativa à própria recomposição do poder de compra da moeda dentro do ano eleitoral.

Enquanto isso, para sua configuração, basta a condição de agente público, aos quais incumbe o dever de observar os princípios constitucionais que regem a administração pública, neste caso em especial a legalidade.

Em outras palavras, em se tratando de ilícito eleitoral, não é necessária a comprovação de que o agente político seja candidato ao pleito ou que seu partido pretenda lançar candidatos.

Diante do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral, foi elaborado o Projeto de Lei nº 79/2016 concedendo a recomposição dos vencimentos aos servidores públicos municipais, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado de janeiro a maio de 2016 no percentual de **4,05%**.

Assim sendo, a referida redação final aprovada pela Câmara Municipal de Sete Lagoas com Emenda de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, concedendo recomposição salarial no percentual de **15,16%**, não poderá prosperar, uma vez que é vedada a aplicação de reajuste superior ao da inflação deste período e o percentual fixado implica em **concessão de aumento real de remuneração aos servidores.**

Este fato configura ofensa a lei eleitoral, enquadrando todos os agentes políticos que participaram do processo legislativo de aprovação da proposição nos termos emenda em ilícito eleitoral.

É relevante frisar que, de acordo com a Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara, as emendas que aumentam despesas não são admissíveis:

“Art. 79 Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 28 de junho de 2016

Número 788-A

### EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no "caput" do art. 239 e seus incisos I a IV, assim como em seu § 1º; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/1993)"*

**Corroborando o entendimento acerca do vício de iniciativa, peço vênica para fazer menção ao recente Parecer emanado da própria Procuradoria desta Casa Legislativa da lavra do Dr. Fernando Roque, onde pugna pela inconstitucionalidade da emenda modificativa nº 01 apresentada ao Projeto de Lei nº 79/2016, cuja cópia segue anexa deste fazendo parte integrante.**

Desta feita, tenho que, em razão das previsões contidas na Lei Federal nº 9.504/1997, notadamente aquelas do artigo 73, inciso VIII, as disposições do Projeto de Lei nº 79/2016 são incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, configurando concessão de vantagem, o que é vedado na Lei das Eleições.

Desta forma é que, ante as razões retro expendidas, por ser este Projeto de Lei ilegal, bem como contrário ao interesse público municipal, é que nego sanção à proposição em questão e conseqüentemente apresento **VETO TOTAL**, submetendo à elevada apreciação desta Casa Legislativa, esperando sejam as ditas razões acatadas.

Ao ensejo apresento minhas cordiais saudações, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 28 de junho de 2016.

**MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA**

Prefeito Municipal

### EXPEDIENTE

#### DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial do Município de Sete Lagoas, (MG)  
Criado pela Lei Municipal nº 8.233 de 21 de março de 2013.  
Edição, impressão e disponibilização:  
Procuradoria Geral do Município  
Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social  
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

Praça Barão do Rio Branco, nº 16 – Centro  
Telefone: (31) 3779.7472  
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município  
Acesso ao Diário Oficial: <http://diario.setelagoas.mg.gov.br>